

SECRETARIA DA FAZENDA



GADO E SEUS DERIVADOS

A PARTIR DE 01/12/2021

atualizado em **28/02/2024**

alterada a Introdução

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
09/01/2024	alterada a INTRODUÇÃO e os itens 3.2, 3.5 e 4.2
17/10/2023	alterados os itens 3.1 e 3.1.1 e acrescentado o item 3.1.2
16/06/2023	alterado item 3.5
10/06/2022	alterado o item 3.3
03/01/2022	alterado o item 2.4
26/10/2021	publicação inicial

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. OBJETO.....	4
2. GADO VIVO	4
2.1 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	4
2.2 SAÍDA INTERNA	5
2.3 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	5
2.4 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR	5
3. PRODUTO COMESTÍVEL DERIVADO DO ABATE DO GADO	6
3.1 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	6
3.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR	8
3.3 OPERAÇÃO INTERNA	10
3.4 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	10
3.5 SAÍDA DE MERCADORIA DIVERSA DERIVADA DA INDUSTRIALIZAÇÃO.....	11
4. PRODUTO NÃO COMESTÍVEL DERIVADO DO ABATE DO GADO	13
4.1 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	13
4.2 SAÍDA INTERNA	13
4.3 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	14
5. RESUMO DAS OPERAÇÕES.....	15
5.1 GADO VIVO.....	15
5.2 PRODUTO COMESTÍVEL DERIVADO DO ABATE DO GADO.....	16
5.3 EXEMPLOS DE OPERAÇÕES.....	17
5.4 PRODUTO NÃO COMESTÍVEL DERIVADO DO ABATE DO GADO	19
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	19

INTRODUÇÃO

O Decreto 21.981/1999 foi revogado pelo Decreto nº 51.610/2021 e a partir de 01/12/2021 o tratamento tributário relativo às operações praticadas com gado vivo e produtos derivados de seu abate passou a integrar o Regulamento do ICMS (Decreto 44.650/2017) estando disciplinado no artigo 302-E e no Anexo 28.

Esta sistemática específica de tributação abrange as operações com o gado das espécies bovina, bufalina, caprina, suína e ovina e o prazo pra fruição destes benefícios será até **31/12/2032**.

As operações praticadas com gado vivo e produtos derivados de seu abate estão contempladas com um tratamento tributário especial que prevê, em algumas hipóteses, redução da carga tributária por meio da concessão de redução de base de cálculo ou de crédito presumido para produtos comestíveis, ou diferimento, no caso de produtos não comestíveis.

O objetivo deste Informativo Fiscal, além de apresentar o conteúdo da norma, é facilitar o seu entendimento para a adequada aplicação aos casos práticos. Para tanto, são apresentados diversos exemplos que abordam a forma de cálculo do imposto e a emissão do documento fiscal efetuados com a alíquota interna de 18% (até 31/12/2023).

Aplicar as devidas adequações quando a alíquota interna for 20,5% (a partir de 01/01/2024).

IMPORTANTE:

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS. Entretanto, é possível aplicar benefícios fiscais anteriormente previstos para a operação. Para mais informações, consultar o informativo fiscal "Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular", disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

1. OBJETO

Decreto nº 44.650/2017, art. 302-E e Anexo 28, art. 1º

Este informativo tem por objeto esclarecer a tributação relativa às operações praticadas com gado vivo e produto derivado de seu abate, conforme a seguir discriminado:

GADO VIVO
Bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino
PRODUTO COMESTÍVEL DERIVADO DO ABATE DO GADO
Carne e produto comestível derivado do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino, em estado fresco, resfriado, congelado, salgado, temperado ou seco. A sistemática não se aplica a produto enlatado e a charque.
PRODUTO NÃO COMESTÍVEL DERIVADO DO ABATE DO GADO
Couro e pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, bem como os demais produtos não comestíveis derivados do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino.

2. GADO VIVO

2.1 Aquisição em Outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, art. 322, Anexo 28, art. 3º

Na aquisição de gado vivo pé em outra Unidade da Federação deve ser aplicada a regra geral da antecipação tributária do ICMS prevista no Decreto nº 44.650/2017. Entretanto, de acordo com o art. 322 do Decreto nº 44.650/2017, trata-se de hipótese de inaplicabilidade da antecipação do imposto, uma vez que a saída subsequente interna está contemplada com crédito presumido de 100% do valor do imposto incidente na saída. Assim, **não cabe a antecipação tributária** na aquisição de gado vivo em outra Unidade da Federação.

2.2 Saída Interna

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 33 e Anexo 28, art. 3º

Na saída interna de gado vivo não há recolhimento do ICMS, pois, embora a operação seja tributada normalmente, é concedido crédito presumido no valor de 100% do valor do imposto incidente na saída, anulando o respectivo débito. A utilização do crédito presumido impede a apropriação de qualquer outro crédito fiscal.

A circulação interna do gado vivo no Estado de Pernambuco poderá ser efetuada sem a emissão de documento fiscal, que está dispensada pela legislação.

IMPORTANTE:

Decreto 44.650/2017, Anexo 7, art. 124

Está sujeita à isenção do ICMS a saída de reprodutor ou matriz de animal vacum, ovino, suíno ou bufalino, puros de origem ou por cruza, ou de livro aberto de vacuns, desde que possuam registro genealógico oficial, quando destinados a produtor agropecuário. A condição de produtor agropecuário deverá ser comprovada através da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro do Imposto Territorial Rural, sendo admitido outro comprovante, a critério da repartição fazendária. É dispensada, nesta hipótese, a emissão de nota fiscal para acobertar o trânsito do gado, desde que acompanhado do Certificado de Registro Genealógico, definitivo ou provisório. A isenção também se aplica ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

2.3 Saída para Outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 28.

A saída de gado vivo para outra Unidade da Federação está sujeita à tributação normal, pois não possui nenhum benefício na sistemática específica de tributação prevista no Anexo 28 do Decreto 44.650/2017.

IMPORTANTE:

Decreto 44.650/2017, Anexo 7, art. 124

Está sujeita à isenção do ICMS a saída de reprodutor ou matriz de animal vacum, ovino, suíno ou bufalino, puros de origem ou por cruza, ou de livro aberto de vacuns, desde que possuam registro genealógico oficial, quando destinados a produtor agropecuário. A condição de produtor agropecuário deverá ser comprovada através da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro do Imposto Territorial Rural, sendo admitido outro comprovante, a critério da repartição fazendária. É dispensada, nesta hipótese, a emissão de nota fiscal para acobertar o trânsito do gado, desde que acompanhado do Certificado de Registro Genealógico, definitivo ou provisório. A isenção também se aplica ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir. O referido benefício não se aplica a caprinos.

O imposto deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO DE RECEITA
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE SEM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	contribuinte inscrito	no momento da saída, com a emissão da respectiva Nota Fiscal Avulsa eletrônica (Decreto nº 44.650/2017, art. 25, I, "a")	005-1
	contribuinte não inscrito		070-1
DEMAIS CASOS		dia 20 do mês subsequente à saída (indústria) ou dia 15 do mês subsequente à saída (demais casos) (art. 23 e 24, I, "b")	005-1

2.4 Importação do Exterior

Decreto nº 44.650/2017, art. 35; Anexo 7, arts. 6º e 125

Na importação de gado vivo do exterior deverá ser recolhido o ICMS relativo à importação, nos termos estabelecidos na legislação, **EXCETO** nas situações abaixo relacionadas, hipótese em que a operação está sujeita à isenção do ICMS:

- nas entradas em estabelecimento comercial ou produtor, de reprodutor ou matriz de **animal vacum, ovino, suíno e bufalino**, puros de origem ou por cruza, que tiverem condições de obter no País registro genealógico oficial. A isenção também se aplica ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir. O referido benefício **não se aplica a caprinos**;
- nas entradas, quando efetuada diretamente por produtor, de reprodutores e matrizes caprinos de comprovada superioridade genética, na forma estabelecida pela Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, nos termos do art. 6º do Anexo 7 do Decreto 44.650/2017, observados os prazos estabelecidos no Convênio ICMS 20/1992.

Mais informações sobre importação do exterior podem ser obtidas no informativo fiscal “Comércio exterior”, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3. PRODUTO COMESTÍVEL DERIVADO DO ABATE DO GADO

3.1 Aquisição em Outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A e arts. 351 a 353; Anexo 24, Anexo 28, arts. 4º, 5º e 6º

Na aquisição, em outra Unidade da Federação, por qualquer contribuinte, inclusive nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, de produto comestível derivado do abate do gado, o imposto devido relativo às sucessivas saídas internas será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente.

A base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais a seguir, sobre o valor da operação de aquisição ou o previsto em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal), prevalecendo o que for maior:

- **6%**, para cortes de:
 - ✓ alcatra, baby beef, contrafilé, coxão duro ou mole, filé, fraldinha, maminha, patinho e picanha, todos de carne bovina ou bufalina;
 - ✓ carne suína.
- **2,5%**, para a mercadoria não enquadrada na situação acima, para carne desossada:
- **2%**, para a mercadoria não enquadrada em nenhuma das situações acima.

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, a circulação da mercadoria dentro do Estado fica livre de cobrança de ICMS, desde que o documento fiscal contenha esta informação e a indicação do correspondente dispositivo legal.

O imposto antecipado deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24)	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO CONFORME REGRAS NOS ITENS 3.1.1 A 3.1.2 ABAIXO	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	até o dia 28 do segundo mês subsequente à data da saída mercadoria do estabelecimento remetente, ou na falta desta, data de emissão do documento fiscal, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2
	Demais Municípios	até o dia 28 do mês subsequente à data da saída mercadoria do estabelecimento remetente, ou na falta desta, data de emissão do documento fiscal, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	

* Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente

bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, relativamente aos prazos acima mencionados, não se aplica a postergação do prazo de recolhimento para o 1º dia útil subsequente, devendo-se antecipar o pagamento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I, art. 351, § 3º).

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE DESCREDCENCIADO OU MESMO CREDENCIADO, MAS ESTANDO IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 344 DO DECRETO Nº 44.650/2017 OU COM ATIVIDADE SUSPensa	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	058-2
	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	

EXEMPLO 1

Aquisição em 01/12/2021, em outra Unidade da Federação, de 100 kg de carne bovina traseira desossada congelada (alcatra), por **R\$ 2.200,00**. A pauta fiscal estabelece em **R\$ 20,00** (valor hipotético) a base de cálculo do ICMS por quilograma de carne desossada traseira. Cálculo do imposto antecipado:

Valor da operação = 2.200,00

Valor de pauta = 20 x 100 = 2.000,00

	Valor da operação*	2.200,00
(x)	% carga tributária efetiva (6%)*	
(=)	ICMS antecipado	132,00

* Foi considerado o valor da operação, por ser superior ao valor de pauta.

3.1.1 Credenciamento, descredenciamento e credenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior – Regras até 05/10/2023

3.1.1.1 Credenciamento

Decreto nº 44.650/2017, arts. 272, 275-A, 276 a 276-A

Considera-se credenciado para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em unidade fiscal a partir do dia do respectivo registro do credenciamento pela Sefaz, sendo dispensada a publicação de edital, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- esteja em situação regular relativamente:
 - ✓ ao Cacepe;
 - ✓ à adimplência da obrigação tributária principal,
 - ✓ ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital e ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal dos documentos fiscais emitidos por ECF, dos cupons da redução “Z” e do Livro Registro de Inventário;
 - ✓ à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal.
- não tenha sócio que:
 - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz;
 - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz;
 - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições exigidas para o referido credenciamento.

Enquanto vigorar o mencionado credenciamento, o contribuinte pode usufruir da postergação de prazo de recolhimento do imposto antecipado mesmo que já tenha descumprido os requisitos exigidos para a concessão do referido credenciamento.

3.1.1.2 Descredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 274 e 277

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data do registro do descredenciamento, nas seguintes situações

- inobservância de qualquer dos requisitos exigidos para o credenciamento;
- emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão;
- inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão;

Em qualquer hipótese, o descredenciamento pode ser solicitado pelo contribuinte.

O contribuinte não deve ser descredenciado, quando antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea da causa motivadora do descredenciamento.

Para efeito do descredenciamento, podem ser dispensados:

- a publicação do edital de descredenciamento;
- o cumprimento do requisito relativo à regularidade de sócio, previsto no item 3.1.1.1 deste informativo na hipótese de imposto antecipado relativo à aquisição em outra Unidade da Federação.

3.1.1.3 Recredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 275, 276, § 1º e 276-A

Não é necessária a formalização de pedido à Sefaz para obtenção do recredenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em unidade fiscal.

O contribuinte será recredenciado a partir do dia do respectivo registro do recredenciamento pela Sefaz, desde que preencha as condições exigidas para o credenciamento previstas no item 3.1.1.1 deste informativo, sendo dispensada a publicação de edital.

Enquanto vigorar o mencionado credenciamento, o contribuinte pode usufruir da postergação de prazo de recolhimento do imposto antecipado mesmo que já tenha descumprido os requisitos exigidos para a concessão do referido credenciamento.

Para efeito do recredenciamento, pode ser dispensado o cumprimento do requisito relativo à regularidade de sócio, previsto no item 3.1.1.1 deste informativo, na hipótese de imposto antecipado relativo à aquisição em outra Unidade da Federação.

3.1.2 Credenciamento, descredenciamento e recredenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior – Regras a partir de 06/10/2023

Decreto nº 44.650/2017, arts. 275-A a 276-B

O credenciamento e o recredenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior, relativamente às aquisições em outra UF, ocorrem automaticamente, quando o contribuinte estiver adimplente quanto ao imposto antecipado devido nas aquisições anteriores.

O descredenciamento pode ser efetuado, a critério da Sefaz, mediante edital, quando o contribuinte estiver inadimplente quanto ao mencionado imposto antecipado devido nas aquisições anteriores.

3.2 Importação do Exterior

Lei nº 15.730/2016, art. 12, VI e VII, § 1º; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, III, “a”, 2, “b” e “c”; Decreto 44.650/2017, Anexo 28, arts. 4º, 5º e 6º, arts. 359 a 360

Na importação do exterior, de produto comestível derivado do abate do gado, por qualquer contribuinte, o imposto relativo às sucessivas saídas internas será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente. No valor do imposto antecipado já se encontra incluído o ICMS relativo à operação de importação.

A base de cálculo do imposto antecipado será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre a base de cálculo:

- **6%**, para cortes de:
 - ✓ alcatra, baby beef, contrafilé, coxão duro ou mole, filé, fraldinha, maminha, patinho e picanha, todos de carne bovina ou bufalina;
 - ✓ carne suína.
- **2,5%**, para as demais mercadorias.

Os percentuais acima mencionados serão aplicados sobre o valor relacionado em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal) ou sobre o somatório das seguintes parcelas, prevalecendo o que for maior:

- **valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação**, observando-se:
 - ✓ o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;
 - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado.
- **Imposto de Importação;**
- **Imposto sobre Produtos Industrializados;**
- **Imposto sobre Operações de Câmbio;**
- **o montante do próprio ICMS devido na operação;**
- **quaisquer despesas aduaneiras**, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias.
- **quaisquer outros impostos , taxas e contribuições;**
- **seguro, juros, descontos condicionais e outros valores cobrados ao importador.**

Para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo, na hipótese de a alíquota prevista ser 18% (até 31/12/2023), divide-se o resultado do somatório das parcelas acima mencionadas por 0,82 (100% - 18%).

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, a circulação da mercadoria dentro do Estado fica livre de cobrança de ICMS, desde que o documento fiscal contenha esta informação e a indicação do correspondente dispositivo legal.

O imposto antecipado deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE	PRAZO	CÓDIGO
contribuinte credenciado	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação (Decreto 44.650/2017, art. 359, I)	008-6
contribuinte não credenciado	no momento do desembarço aduaneiro (Decreto 44.650/2017, art. 359, III) no momento da entrega da mercadoria, quando a entrega ocorrer antes do desembarço aduaneiro (Decreto 44.650/2017, art. 359, II)	

EXEMPLO 2

Importação do exterior em 01/12/2021 de **1.000 kg** de carne bovina traseira desossada (fraldinha), por **R\$ 20.000,00**, com despesas aduaneiras e Imposto de Importação no valor de **R\$ 2.000,00**. A pauta fiscal estabelece em **R\$ 19,00** (valor hipotético) a base de cálculo do ICMS por quilograma de carne bovina desossada traseira (fraldinha). Cálculo do ICMS antecipado:

$$\begin{aligned}
 \text{Valor de pauta} &= 19,00 \times 1.000 = \mathbf{19.000,00} \\
 \text{Valor total da aquisição} &= \text{valor das mercadorias} + \text{despesas aduaneiras} + \text{imposto de importação} \\
 &= 20.000,00 + 2.000,00 \\
 &= 22.000,00 / 0,82 \text{ (divide-se por 0,82 para incluir o montante do ICMS na sua própria base de cálculo)} \\
 &= \mathbf{26.829, 27}
 \end{aligned}$$

	Valor total da aquisição*	26.829,27
(x)	Carga tributária efetiva de 6% *	
(=)	Imposto antecipado	1.609,76

* Foi considerado o valor total da aquisição, por ser superior ao valor de pauta.

3.3 Operação Interna

Decreto 44.650/2017, Anexo 2, art. 4º, Anexo 6º, art. 33 e Anexo 28, arts. 7º e 8º

Quando o gado for abatido neste Estado, a tributação do ICMS relativo à operação interna de produto comestível derivado do abate do gado está sujeita aos seguintes benefícios fiscais:

- **redução de base de cálculo** de tal forma que o imposto destacado no documento fiscal corresponda a carga tributária efetiva de 2% (dois por cento) do valor da saída, na hipótese de saída interna promovida pelo estabelecimento que tenha efetuado o abate do gado.
- **crédito presumido** nos seguintes percentuais:
 - ✓ 100% (cem por cento) do valor do débito, na saída interna promovida pelo estabelecimento que tenha efetuado o abate do gado, vedada a utilização de quaisquer outros créditos relativos à operação beneficiada;
 - ✓ 3% (três por cento) sobre o valor da aquisição interna efetuada ao estabelecimento abatedor industrial de bovino, caprino ou suíno, inscrito no Cacepe, ficando mantidos os demais créditos fiscais relativos à operação beneficiada. O crédito presumido concedido ao adquirente está condicionado a que o documento fiscal relativo à saída tenha sido emitido pelo estabelecimento abatedor industrial.

As operações internas subsequentes à saída do estabelecimento abatedor ficam livres de cobrança posterior do imposto, desde que o documento fiscal contenha esta informação e a indicação do correspondente dispositivo legal.

Para mais informações, verificar os exemplos de operações no item 5.2.

3.4 Saída para Outra Unidade da Federação

Lei nº 15.730/2016, art 12, § 6º e 7º, I; Decreto 44.650/2017, Anexo 3, art. 8º, Anexo 6, art. 33 e Anexo 28, art. 9º

Na saída dos produtos comestíveis derivados do abate do gado para outra Unidade da Federação, inclusive nas transferências, o contribuinte está sujeito aos seguintes benefícios fiscais:

- **base de cálculo reduzida** de tal forma que a carga tributária seja equivalente ao montante obtido pela aplicação do percentual de **7% (sete por cento)** sobre o valor da saída. Ou seja, a base de cálculo será reduzida a 58,33%, sobre o valor da operação ou àquele previsto em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal), prevalecendo o que for maior.
- **crédito presumido** em montante equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual de **5% (cinco por cento)** sobre o valor da operação de saída ou do valor previsto em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal), vedado quaisquer outros créditos em relação à operação beneficiada.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

Por força do Decreto nº 38.995/2012, nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%, os benefícios do crédito presumido e da redução da base de cálculo previstos na legislação tributária estadual e relativos a produto derivado do abate do não deve ser aplicado.

Para a sistemática prevista no Anexo 28 do Decreto nº 44.650/2017, na operação interestadual de mercadorias importadas do exterior deverá ser utilizado a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

O imposto será recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	contribuinte inscrito	no momento da, com a emissão da respectiva Nota Fiscal Avulsa eletrônica (Decreto nº 44.650/2017, art. 25, I, "a")	005-1
	contribuinte não inscrito		070-1

DEMAIS CASOS	dia 20 do mês subsequente à saída (indústria) ou dia 15 do mês subsequente à saída (demais casos), sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher (Decreto nº 44.650/2017, arts. 23 e 24, I, "b")	005-1
---------------------	---	-------

EXEMPLO 3

Contribuinte deste Estado, em 01/12/2021, vende 300 kg de carne bovina dianteira, com osso, de origem nacional, para contribuinte situado em outra Unidade da Federação, por R\$ 3.300,00. A pauta fiscal estabelece em R\$ 10,00 (valor hipotético) a base de cálculo do ICMS por quilograma de carne bovina dianteira com osso. Cálculo do imposto e emissão da nota fiscal.

Valor da operação = 3.300,00

Valor de pauta = 10,00 x 300 = 3.000,00

CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À SAÍDA

	Valor total da operação*	3.300,00
(x)	Carga tributária de 7%	
(=)	ICMS devido	231,00

A BC é de 58,33% sobre o valor da operação, pois este é maior que o da pauta, (58,33% do valor da operação x alíquota interestadual de 12% = 7%).

BC 58,33% x 3.300,00 = 1.924,89

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor da operação**	3.300,00
(x)	% de crédito presumido (5%)	
(=)	Crédito presumido	165,00

EMISSÃO DA NOTA FISCAL

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS 1.924,89	Valor do ICMS 231,00 ***	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos 3.300,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota 3.300,00

* Foi considerado o valor da operação por ser superior ao valor de pauta

** Foi considerado o mesmo valor que serviu de base para cálculo do imposto na saída

*** O contribuinte irá recolher **R\$ 66,00**, que é a diferença entre o débito fiscal de R\$ 231,00 e o crédito presumido de R\$ 165,00.

**** Deve ser informada na nota fiscal a fundamentação legal relativa ao crédito presumido.

3.5 Saída de Mercadoria Diversa Derivada da Industrialização

Decreto nº 44.650/2021, art. 24, I, "b", Anexo 28, art. 7º e 11

O estabelecimento industrial que adquirir produto comestível derivado do abate do gado e promover a saída de mercadoria diversa derivada da industrialização está sujeito à tributação normal e deve recolher o imposto incidente sobre a saída, no dia 20 do mês subsequente à respectiva saída da mercadoria. A base de cálculo será o valor da operação.

Relativamente ao crédito fiscal, será observado:

ORIGEM DA MERCADORIA	CRÉDITO FISCAL
Mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação	imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior	imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido (o valor do ICMS normal na importação já está incluído no valor do imposto antecipado)
Mercadoria adquirida dentro do Estado	<p>Se adquirido livre de cobrança de ICMS (de um estabelecimento não abatedor- comerciante em geral):</p> <ul style="list-style-type: none"> • valor equivalente ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da correspondente aquisição ou sobre o valor previsto em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal), dos dois o maior: <ul style="list-style-type: none"> ✓ 6%: corte de carne de alcatra, baby beef, contrafilé, coxão duro, coxão mole, filé, fraldinha, maminha, patinho e picanha, todos de origem bovina ou bufalina ou corte de carne suína ✓ 2,5%: gado vivo e demais produtos comestíveis derivados do abate do

	<p>gado.</p> <p>Se adquirido de estabelecimento abatedor industrial de bovino, caprino ou suíno, inscrito no Cacepe: imposto destacado no documento fiscal de aquisição + crédito presumido de 3% sobre o valor de aquisição. <i>(o crédito presumido de 3% está condicionado ao abatimento do gado pelo próprio abatedor industrial, bem como à emissão de documento fiscal também pelo estabelecimento abatedor)</i></p> <p>Se adquirido de estabelecimento abatedor não industrial ou abatedor industrial de ovino e bufalino, inscrito no Cacepe: imposto destacado no documento fiscal de aquisição <i>(não há o crédito presumido de 3% sobre o valor de aquisição)</i></p>
<p>IMPORTANTE:</p> <p>1. Caso a mercadoria seja gado vivo procedente deste Estado e não venha acompanhada de nota fiscal, o estabelecimento industrial deverá emitir nota fiscal de entrada, para fins de lançamento do crédito fiscal correspondente a 2,5%, conforme acima mencionado.</p> <p>2. A sistemática não se aplica a produtos enlatados e charque.</p>	

EXEMPLO 4

Estabelecimento industrial adquire em 01/12/2021 de fornecedor NÃO ABATEDOR, dentro do Estado, **40 kg** de carne suína, por **R\$ 400,00**, para fabricação de mercadoria diversa. O produto industrializado é revendido neste Estado, por **R\$ 450,00**. Cálculo do crédito fiscal utilizável e do ICMS devido pelo estabelecimento industrial.

CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À SAÍDA DO INDUSTRIAL

	Base de cálculo (valor da operação)	450,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS	81,00

CÁLCULO DO CRÉDITO FISCAL

	Base de cálculo (valor da aquisição)	400,00
(x)	Crédito fiscal: 6% x valor aquisição	
(=)	Valor do Crédito fiscal	24,00

*o crédito fiscal utilizável é de 6% pois se trata de corte de carne suína.

EXEMPLO 5

Estabelecimento industrial adquire em 01/12/2021 de estabelecimento ABATEDOR INDUSTRIAL inscrito no Cacepe, dentro do Estado, **40 kg** de carne suína, por **R\$ 400,00**, para fabricação de mercadoria diversa. O produto industrializado é revendido neste Estado, por **R\$ 450,00**. Cálculo do crédito fiscal utilizável e do ICMS devido pelo estabelecimento industrial.

Obs.: Conforme exposto no item 3.3 deste informativo, nas saídas internas de gado abatido direto do abatedor, haverá uma redução de carga tributária de tal forma que a carga tributária efetiva será de 2% do valor da operação. Logo, no exemplo acima, a nota fiscal emitida pelo abatedor constará **ICMS destacado no valor de R\$ 8,00 (2% x 400,00)**.

CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À SAÍDA DO INDUSTRIAL

	Base de cálculo (valor da operação na saída)	450,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS	81,00

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO (3%)

	Valor da aquisição	400,00
(x)	Crédito Presumido (3%)	

(=)	Crédito Presumido	12,00
-------	--------------------------	--------------

CRÉDITO FISCAL DESTACADO NA NF DE AQUISIÇÃO

Crédito fiscal do ICMS destacado na NF de aquisição (400,00 x 2%) *	8,00
---	-------------

* A BC reduzida que multiplicada pela alíquota de 18% e correspondente à carga de 2% é 11,11%. BC = 11,11% x 400 = 44,44; ICMS = 44,44 x 18% = 8,00

EXEMPLO 6

Estabelecimento industrial adquire em 01/12/2021 de estabelecimento ABATEDOR NÃO INDUSTRIAL inscrito no Cacepe, dentro do Estado, **40 kg** de carne suína, por **R\$ 400,00**, para fabricação de mercadoria diversa. O produto industrializado é revendido neste Estado, por **R\$ 450,00**. Cálculo do crédito fiscal utilizável e do ICMS devido pelo estabelecimento industrial.

Obs.: Conforme exposto no item 3.3 deste informativo, nas saídas internas de gado abatido direto do abatedor, haverá uma redução de carga tributária de tal forma que a carga tributária efetiva será de 2% do valor da operação. Logo, no exemplo acima, a nota fiscal emitida pelo abatedor constará **ICMS destacado no valor de R\$ 8,00 (2% x 400,00)**

CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À SAÍDA DO INDUSTRIAL

	Base de cálculo (valor da operação)	450,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS	81,00

CRÉDITO FISCAL DESTACADO NA NF DE AQUISIÇÃO

Crédito fiscal do ICMS destacado na NF de aquisição (400,00 x 2%)	8,00
---	-------------

A BC reduzida que multiplicada pela alíquota de 18% e correspondente à carga de 2% é 11,11%.

BC = 11,11% x 400 = 44,44; ICMS = 44,44 x 18% = 8,00

Não tem direito ao Crédito Presumido de 3% pois a aquisição foi efetuada a abatedor não industrial.

OBS.: Os exemplos tomaram como base a alíquota interna de 18%, vigente até 31/12/2023. Para cálculos a partir de 01/01/2024, considerar alíquota interna de 20,5% para a operação.

4. PRODUTO NÃO COMESTÍVEL DERIVADO DO ABATE DO GADO

4.1 Aquisição em Outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A e art. 322

A sistemática tributária para gado e seus derivados não prevê tratamento específico quando da aquisição, inclusive por transferência, em outra Unidade da Federação de produto não comestível derivado do abate do gado. Assim, deve ser aplicada a regra geral da antecipação tributária, nos termos do Decreto nº 44.650/2017. Entretanto, de acordo com o art. 322 do Decreto nº 44.650/2017, trata-se de hipótese de inaplicabilidade da antecipação do imposto, uma vez que a saída subsequente interna esta contemplada com o diferimento do ICMS (ver item 4.2 deste informativo). Assim, não cabe a antecipação tributária na aquisição de produto não comestível derivado do abate do gado em outra Unidade da Federação.

Para mais informações, verificar o informativo fiscal de “Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF”, disponível na página da Sefaz na internet em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

4.2 Saída Interna

Lei nº 15.730/2016 art. 11, I, III, “a”, IV, §§ 1º a 4º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 28, art. 10

A saída interna de couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, bem como a saída dos demais produtos não comestíveis derivados do abate do gado está sujeita a diferimento do ICMS.

Diferimento é a categoria tributária na qual é adiado para outro momento previsto na legislação tributária o termo inicial do prazo de recolhimento do imposto devido.

O imposto relativo à operação interna com produto não comestível derivado do abate do gado fica diferido para o momento da saída do produto industrializado pelo estabelecimento fabricante.

Quando a saída do produto industrializado pelo estabelecimento fabricante não for tributada, o diferimento converte-se em isenção.

EXEMPLO 7

Contribuinte vende em 01/12/2021 **30 kg** de couro bovino, dentro do Estado, por **R\$ 390,00**, para estabelecimento industrial, que promove a saída interna do produto industrializado para comerciante, por **R\$ 460,00**. Cálculo do imposto a ser recolhido pelo industrial:

ICMS RELATIVO À SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

	Base de cálculo	460,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS*	82,80

* O imposto diferido encontra-se incluído no imposto devido pela saída do estabelecimento industrial

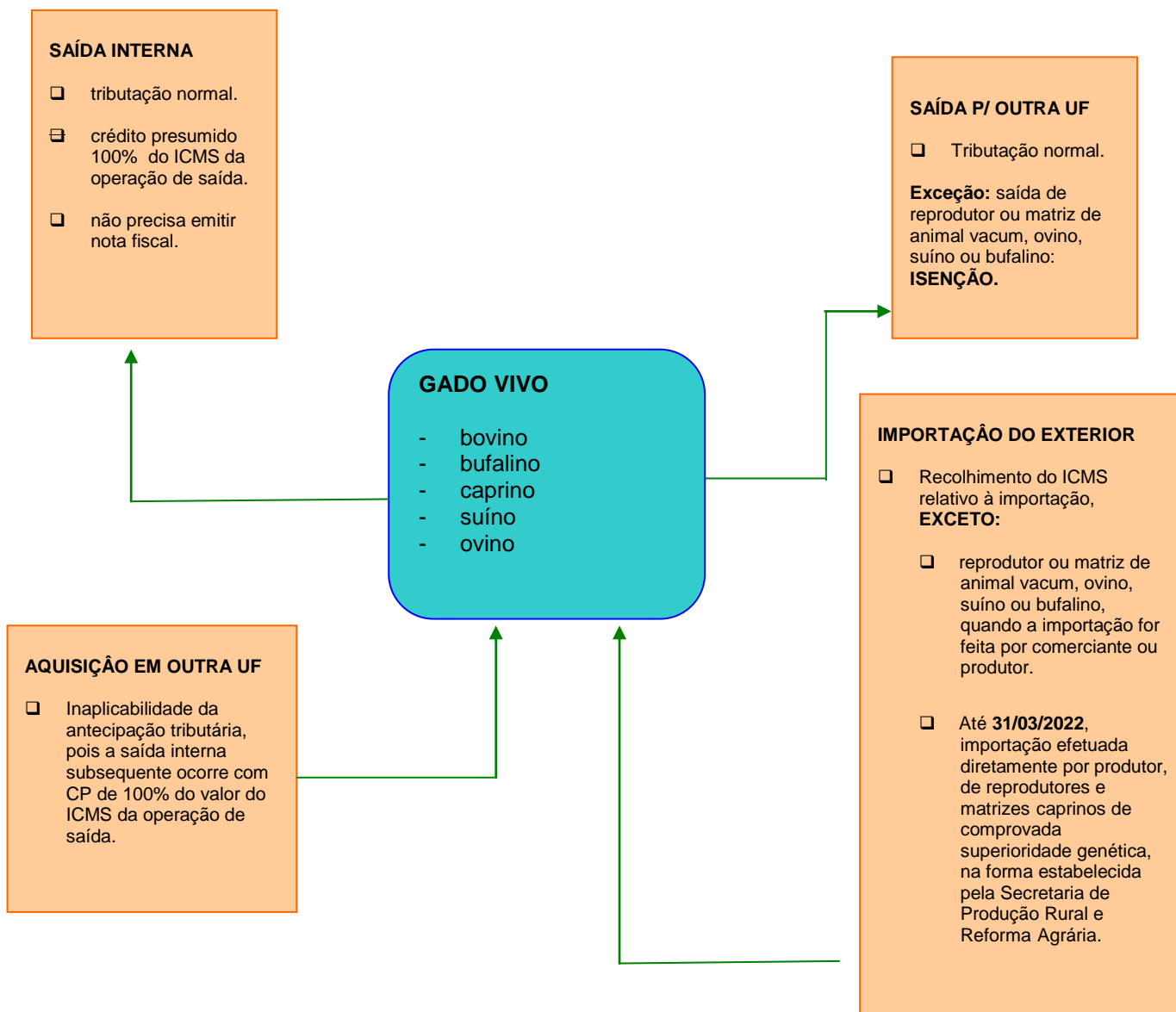
OBS.: Este exemplo tomou como base a alíquota interna de 18%, vigente até 31/12/2023. Para cálculos a partir de 01/01/2024, considerar alíquota interna de 20,5% para a operação.

4.3 Saída para Outra Unidade da Federação

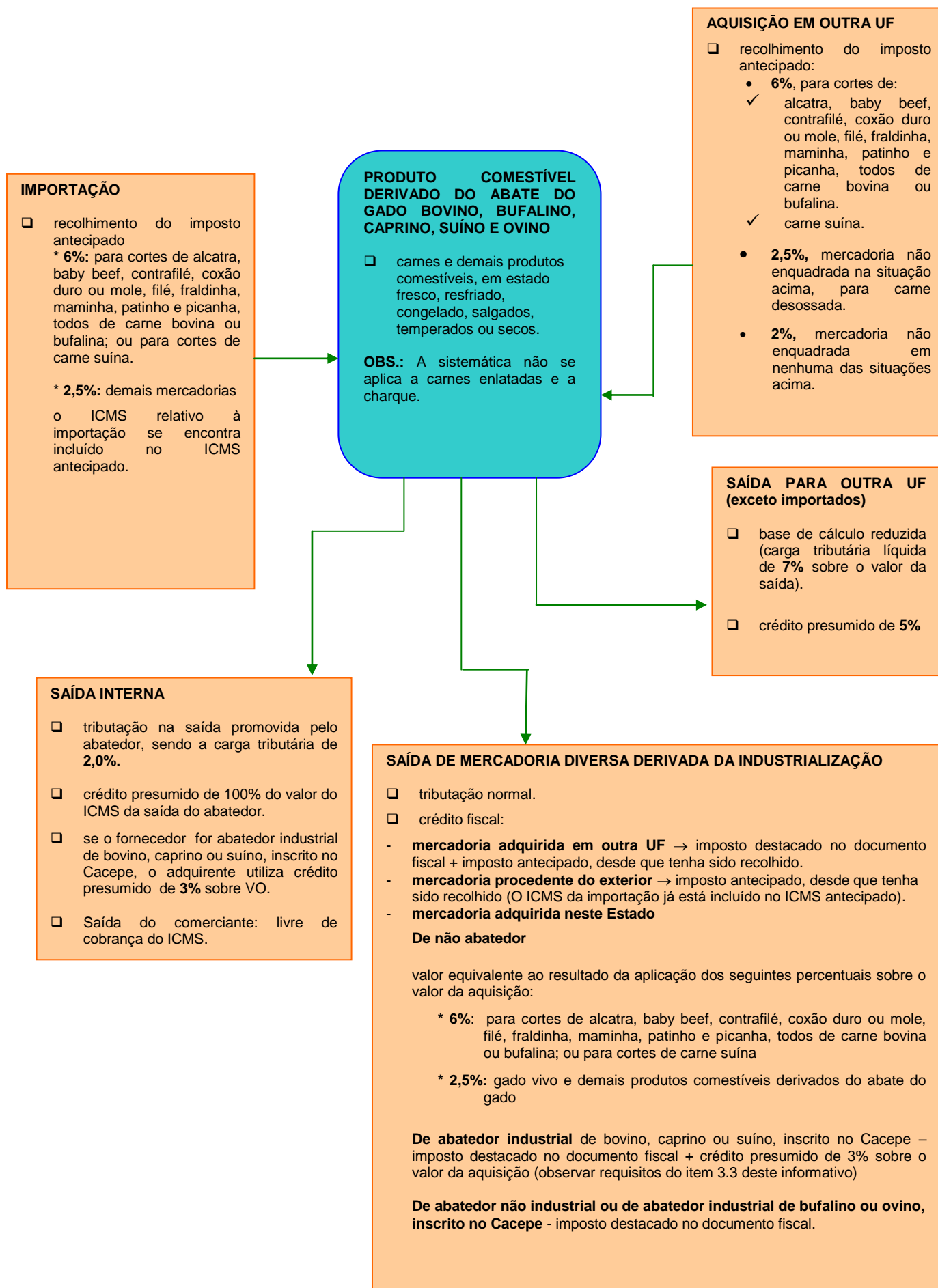
Na saída para outra Unidade da Federação haverá **tributação normal** do ICMS.

5. RESUMO DAS OPERAÇÕES

5.1 Gado Vivo

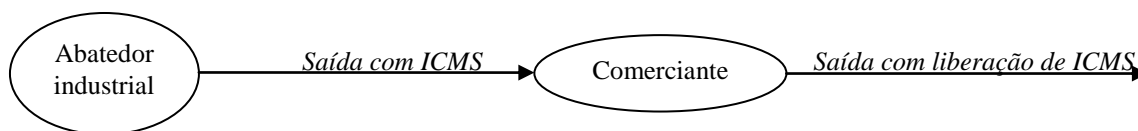


5.2 Produto Comestível Derivado do Abate do Gado



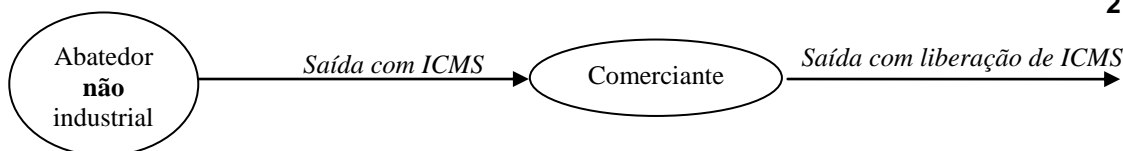
5.3 Exemplos de operações

Exemplo 1



<p>Abatedor industrial inscrito no Cacepe</p> <ul style="list-style-type: none"> - emite NF de venda com redução de base de cálculo e imposto destacado cuja carga tributária efetiva corresponde a 2% do valor da operação - Crédito presumido de 100% sobre o valor do ICMS da saída, não havendo, dessa forma, recolhimento de imposto 	<p>Comerciante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com liberação de ICMS - Não se credita do ICMS destacado na NF - Se credita de 3% do valor da aquisição (Crédito presumido) <p>Obs.: o crédito de 3% está condicionado à emissão do documento fiscal pelo abatedor industrial de bovino, caprino ou suíno A aquisição a abatedor industrial de bufalino ou ovino não dá direito a crédito presumido.</p>
--	---

Exemplo 2



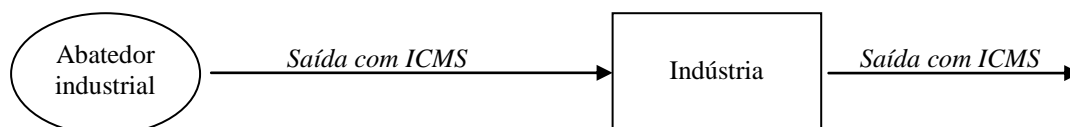
<p>Abatedor não industrial</p> <ul style="list-style-type: none"> - emite NF de venda com redução de base de cálculo e imposto destacado cuja carga tributária efetiva corresponde a 2% do valor da operação - Crédito presumido de 100% sobre o valor do ICMS da saída, não havendo, dessa forma, recolhimento de imposto 	<p>Comerciante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com liberação de ICMS - Não se credita do ICMS destacado na NF
---	--

Exemplo 3



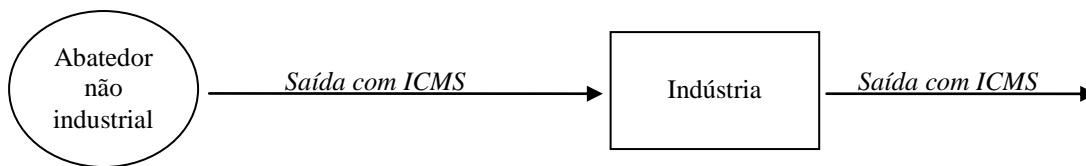
<p>Comerciante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com liberação de ICMS 	<p>Comerciante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com liberação de ICMS - Não há crédito de ICMS na operação
--	--

Exemplo 4



<p>Abatedor industrial inscrito no Cacepe</p> <ul style="list-style-type: none"> - emite NF de venda com redução de base de cálculo e imposto destacado cuja carga tributária efetiva corresponde a 2% do valor da operação - Crédito presumido de 100% sobre o valor do ICMS da saída não havendo, dessa forma, recolhimento de imposto 	<p>Indústria</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com tributação normal - Se credita do ICMS destacado na NF - Se credita de 3% do valor da aquisição (Crédito presumido) <p>Obs.: o crédito de 3% está condicionado à emissão do documento fiscal pelo abatedor industrial de bovino, caprino ou suíno A aquisição a abatedor industrial de bufalino ou ovino não dá direito a crédito presumido.</p>
---	---

Exemplo 5



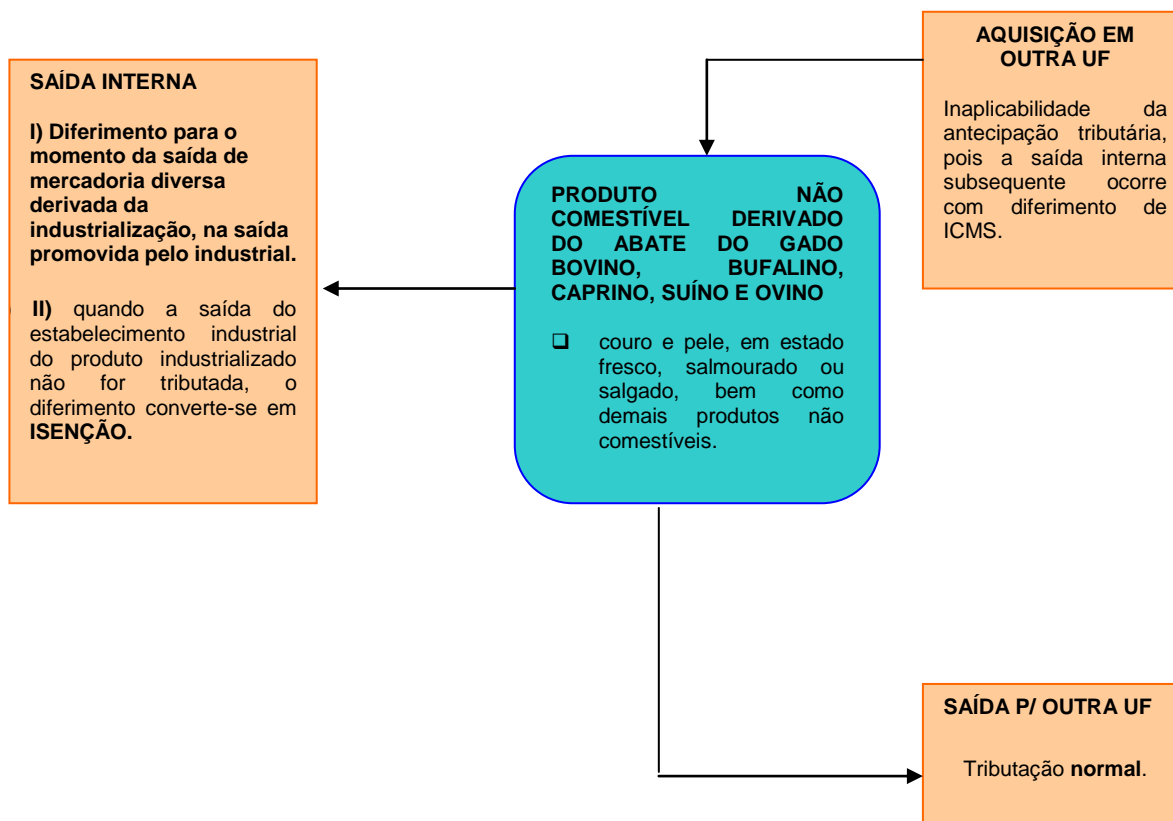
<p>Abatedor não industrial</p> <ul style="list-style-type: none"> - emite NF de venda com redução de base de cálculo e imposto destacado cuja carga tributária efetiva corresponde a 2% do valor da operação - Crédito presumido de 100% sobre o valor do ICMS da saída não havendo, dessa forma, recolhimento de imposto 	<p>Indústria</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com tributação normal - Se credita do ICMS destacado na NF
--	--

Exemplo 6



<p>Comerciante</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com liberação de ICMS 	<p>Indústria</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vende a mercadoria com tributação normal - Se credita do valor equivalente ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição: <ul style="list-style-type: none"> ✓ 6%: corte de carne alcatra, baby beef, contrafilé, coxão duro, coxão mole, filé, fraldinha, maminha, patinho e picanha, todos de origem bovina ou bufalina ou corte de carne suína. ✗ 2,5%: gado vivo e demais produtos comestíveis derivados do abate do gado.
--	---

5.4 Produto Não Comestível Derivado do Abate do Gado



LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 38.995/2012